



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE Nº 36/2019**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 36/2019, que revoga a Lei nº 3.528 de 26 de julho de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros para uso gratuito em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Nova Venécia-ES aos consumidores, de iniciativa do vereador José Luiz da Silva.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de agosto de 2019. Ato contínuo, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, alínea “I”, do Regimento Interno, pelo que reservei a matéria para relatar, conforme dispõe o art. 70, do Regimento Cameral.

Desta feita, passo à análise e emissão de parecer pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A iniciativa da matéria tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 do Texto Magno (agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Nesse sentido, tendo sido deflagrado o processo legislativo por membro deste colegiado, não houve invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, considerando que a iniciativa, no presente caso, é comum, pois não se insere no rol privativo do Prefeito Municipal, previsto no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica, nem em outros casos específicos em que o comando é constitucional e de reprodução obrigatória pelo ente federado local.

Assim, não há o que se falar em vício formal de iniciativa da matéria, estando, portanto, em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial aos dispositivos do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 do Texto Constitucional, na seara do processo legislativo.

No que diz respeito ao mérito, infere-se que a propositura visa à revogação da Lei nº 3.528, de 26 de julho de 2019, que cuida da obrigatoriedade de disponibilização de banheiros pelos estabelecimentos comerciais, de serviços, atividades empresariais ou bancárias, localizados no Município de Nova Venécia, aos seus consumidores. Nesse sentido, vale ressaltar a justificativa apresentada pelo autor:

*“(...) A propositura ora apresentada tem por finalidade sanar um equívoco que poderia ocasionar um obstáculo no desenvolvimento do comércio neste município.*

*Ocorre que com a entrada em vigor da Lei nº 3.528, de 26 de julho de 2019, percebeu-se que a Lei Complementar nº 07, de 9 de abril de 2008, que institui o Código de Obras do Município de Nova Venécia-ES, já estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, de serviços e atividades profissionais disporem de vaso sanitário e lavatório em suas dependências, senão veja-se:*

*Art. 155. Além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:*

*(...)*

*V - no mínimo um sanitário dotado de vaso e lavatório nos estabelecimentos com área até cinquenta metros quadrados, nos estabelecimentos acima de cinquenta metros quadrados, no mínimo, um vaso e um lavatório por sexo. (grifo inserido)*



***Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo***



*Portanto, considerando que já consta no ordenamento jurídico municipal um diploma normativo que trata da obrigatoriedade de instalação de banheiros nos estabelecimentos comerciais do Município de Nova Venécia-ES, os quais, por certo, poderão ser disponibilizados aos clientes e usuários, caracteriza-se um verdadeiro bis in idem a manutenção da Lei nº 3.528, de 26 de julho de 2019. Desta feita, verifica-se a necessidade proceder à sua revogação. (...)"*

Assim, depreende-se que apesar de se tratar de assunto de peculiar interesse local, estando a matéria regulada pela Lei nº 3.528, de 26 de julho de 2019 dentro da competência legislativa reservada aos municípios, observa-se que já existe no ordenamento jurídico municipal lei específica que disciplina a matéria, qual seja, a Lei Complementar nº 07, de 9 de abril de 2008, que institui o Código de Obras do Município de Nova Venécia-ES, art. 155, inciso V.

Com efeito, resta devidamente caracterizada a necessidade de expurgar do ordenamento jurídico municipal a Lei nº 3.528, de 26 de julho de 2019, por meio de sua revogação, a fim de atender ao princípio da razoabilidade, bem como não causar instabilidade e insegurança jurídica ao desenvolvimento da atividade empresária local.

**III – VOTO DA RELATORA:**

Diante de todo o exposto, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em análise está em consonância ao disposto no art. 44, da Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, a espécie legislativa adotada é igualmente regular.

No que diz respeito ao mérito, restou demonstrada a pertinência da propositura pelos motivos expostos no presente parecer.

Por fim, considerando que a matéria atende aos requisitos formais e materiais, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2019.

É o pronunciamento.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de agosto de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
RELATORA – Presidente da CLJRF

DE LAS CONCLUSÕES   
DE LAS CONCLUSÕES 



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2019**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 36/2019: revoga a Lei nº 3.528, de 26 de julho de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros para uso gratuito em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Nova Venécia-ES aos consumidores.
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da Silva.
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 9 a 12, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 28 de agosto de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 36/2019.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de agosto de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF – RELATORA

**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
Vice-Presidente da CLJRF

**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Membro da CLJRF